



**Câmara Municipal de Medicilandia - PA - Medicilândia - PA**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000390

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/18000390**

<b>Número / Ano</b>	000390/2025
<b>Data / Horário</b>	18/12/2025 - 09:00:00
<b>Ementa</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 413/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), ESPECIFICAMENTE OS INCISOS II E IV DO ART. 57-B, INTRODUZIDOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 482/2021, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal - Prefeito
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	7
<b>Número da Matéria</b>	15
<b>Emitido por</b>	admin





OFÍCIO Nº 460/2025/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 16 de dezembro de 2025.

Ilustríssimo Senhor  
**VALDECY CARVALHO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei nº 015/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 413/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 015/2025, que "**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 413/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), ESPECIFICAMENTE OS INCISOS II E IV DO ART. 57-B, INTRODUZIDOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 482/2021, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**".

A presente iniciativa, acompanhada da devida Mensagem Justificativa, ora submetido à apreciação deste Poder Legislativo, visa promover uma alteração pontual, mas de grande relevância para o desenvolvimento econômico e o ordenamento urbano de Medicilândia. Propomos a modificação do Art. 57-B, incisos II e IV, da Lei Municipal nº 413/2013 (Código Municipal de Meio Ambiente e Fundo M. de Meio Ambiente), que foi acrescido pela Lei Ordinária nº 482, de 14 de junho de 2021.

Por fim, requeremos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



FRANCISCO FRANCÊS SOARES DE DEUS  
Chefe de Gabinete





**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO**

# **PROJETO DE LEI Nº 15/2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 413/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), ESPECIFICAMENTE OS INCISOS II E IV DO ART. 57-B, INTRODUZIDOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 482/2021, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.**

MEDICILÂNDIA/PA  
DEZEMBRO DE 2025



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 03 DEZEMBRO DE 2025.**



**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 413/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), ESPECIFICAMENTE OS INCISOS II E IV DO ART. 57-B, INTRODUZIDOS PELA LEI ORDINÁRIA Nº 482/2021, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA PARA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos II e IV do Art. 57-B da Lei Municipal nº 413, de 23 de dezembro de 2013, que trata do Código Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente, introduzido pela Lei Ordinária nº 482, de 14 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 57-B. A autorização para construção de postos de combustíveis e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

(...)

II - Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, em ruas e avenidas inferiores a 14 metros de largura, e a **menos de 50 (cinquenta) metros** de raio de depósitos de munição, explosivos ou gás, Hospitais, Escolas ou de locais ou outros estabelecimentos que justifiquem a proibição;

III - Deverá ser resguardada a **distância mínima de 100 (cem) metros** de raio de distância para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com (LO) Licença de Operação aprovada;

(...)

IV - A distância de que trata o caput, deverá ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite, mais próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento;

(...)"

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Art. 57-B, tais como a exigência de Estudo Geológico e Relatório Ambiental Simplificado (RAS),





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

e a observância da distância de 100 metros para áreas de proteção e preservação ambiental (Inciso V).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, em 03 de dezembro de 2025.

**JULIO CESAR DO EGITO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025.**

Ilustríssimo Senhor

**VALDECY CARVALHO DE SOUSA**

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

**Senhor Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores(as),**

Encaminhamos a esta Casa o anexo do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2025** que altera os incisos II e IV do Art. 57-B da Lei Municipal nº 413/2013 (Código Municipal de Meio Ambiente), para reduzir a distância mínima obrigatória para a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis.

O presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação deste Poder Legislativo, visa promover uma alteração pontual, mas de grande relevância para o desenvolvimento econômico e o ordenamento urbano de Medicilândia. Propomos a modificação do Art. 57-B, incisos II e IV, da Lei Municipal nº 413/2013 (Código Municipal de Meio Ambiente e Fundo M. de Meio Ambiente), que foi acrescentado pela Lei Ordinária nº 482, de 14 de junho de 2021.

A Lei nº 413/2013 fundamenta-se na regulação da ação pública municipal para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos ambientais. A Política Ambiental do Município tem como objetivo, entre outros, articular e integrar as ações e atividades ambientais.

Atualmente, o Art. 57-B, inciso II, estabelece que a construção de postos de combustíveis é proibida a uma distância inferior a **250 (duzentos e cinquenta) metros** de locais como hospitais, hotéis, igrejas, praças, escolas, ou outros estabelecimentos que justifiquem a proibição, e de 1000 metros de outro estabelecimento da mesma natureza.

Entendemos que em consonância com o princípio da utilização ordenada e racional dos recursos naturais, que a manutenção do distanciamento de 250 metros impõe restrições excessivas ao parcelamento do solo e ao desenvolvimento urbano, dificultando a localização estratégica desses empreendimentos, os quais são essenciais para a economia local.

A própria legislação municipal já prevê, no Inciso V do Art. 57-B, a salvaguarda de uma distância de cem metros para áreas de proteção e de preservação

ambiental, como margens de córregos e mananciais situadas na área urbana. De igual modo, o distanciamento menor é um padrão frequentemente adotado em legislações correlatas, como se verifica em outros municípios paraenses, a exemplo da Lei nº 3.397, de 14 de junho de 2022 do município de Altamira, mostrando-se suficiente para mitigar riscos de segurança pública e acidentes ambientais.

No mesmo sentido, a diminuição do distanciamento entre estabelecimentos da mesma natureza, possibilita o fortalecimento do livre mercado, garantia constitucional, ampliando a oferta de produto diretamente ao consumidor.

Portanto, a redução do **distanciamento mínimo para 50 (cinquenta) metros** mostra-se juridicamente e tecnicamente fundamentada, uma vez que preserva a necessária proteção à saúde e à segurança públicas, bem como ao meio ambiente, desde que observadas integralmente as demais exigências rigorosas estabelecidas pela Lei nº 482/2021, dentre as quais destacam-se:

1. **Análise prévia de conformidade** com os parâmetros e critérios previstos no Código de Obras Municipal;

2. **Apresentação de Estudo Geológico** contendo laudo técnico detalhado, determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;

3. **Instalação obrigatória de, no mínimo, três (03) poços de monitoramento** destinados à avaliação da qualidade da água do lençol freático nos empreendimentos a serem implantados;

4. **Realização de Análise de Impacto Ambiental**, mediante a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou, quando couber, do Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Cumprе salientar que tais exigências já constituem obrigações legais impostas a todos os empreendimentos dessa natureza, sendo aqui reiteradas apenas com o propósito de reforçar a observância das salvaguardas técnicas e ambientais que justificam a medida proposta.

Essas exigências demonstram que a proteção ambiental e a segurança serão integralmente mantidas, uma vez que o licenciamento ambiental (nas modalidades Licença Prévia, de Instalação e de Operação) continuará sendo rigorosamente aplicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA), conforme as diretrizes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA).

As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade e disponibilidade financeira.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA**  
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, e solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores (as), nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia, certos de que esta medida contribuirá significativamente para o aprimoramento da gestão democrática do ensino em Medicilândia.

Contando com a costumeira atenção e o alto senso de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável (conceito que visa o bem-estar da coletividade) que caracterizam esta Casa de Leis, solicitamos a célere aprovação do anexo Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia/PA, 03 de dezembro de 2025.

---

**JULIO CESAR DO EGITO**  
*Prefeito Municipal*